

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Rua Murilo Braga, 1887 - Centro - Cep 77.500-000 Fone: 863-1305

LEI N. 1.521, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.995.

"DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 129 DO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL, INSTITUINDO NORMAS E A PLANTA DE VALORES GENERICOS A SEREM UTILIZADOS NO ANO DE 1996, PARA COBRANÇA DE IPTU E ISTI."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais textos legais em vigor.

FAZ SABER que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica aprovada a planta de valores genéricos dos imóveis urbanos, para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e o Imposto Sobre Transmissão Intervivos - ISTI, que servirá de base de cálculo para o exercício de 1996 e dos débitos de IPTU's atrasados.

Art. 2o. - O valor venal dos imóveis compõem-se do valor do lote mais o valor da construção.

Art. 3o. - Os imóveis serão avaliados em UFPN (Unidade Fiscal de Porto Nacional) e convertidos em Reais (R\$) à época de lançamentos e cobrança dos tributos.

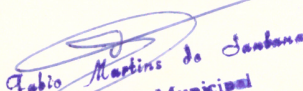
Art. 4o. - Para não penalizar os proprietários que construam muro e calçada em seus imóveis, o valor destes melhoramentos não serão levados em conta para a cobrança de tributos.

Art. 5o. - Para efeito de apuração dos valores dos lotes urbanos, o mapa da cidade foi dividido em zonas, obedecendo a metologia de "ilhas de valores iguais".

Parágrafo Unico - Faz parte deste documento o mapa da área urbana, onde estão delimitadas as zonas, já existente na Câmara Municipal.

Art. 6o. - Para se apurar o valor venal do lote urbano, a sua área, expressa em metros quadrados, será multiplicada por:

Zona A	=	0.200 UFPN
Zona B	=	0.074 UFPN


Fabio Martins de Santana
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Rua Murilo Braga, 1887 - Centro - Cep 77.500-000 Fone: 863-1305

Zona C	=	0.055 UFPN
Zona D	=	0.048 UFPN
Zona E	=	0.039 UFPN
Zona F	=	0.031 UFPN
Zona G	=	0.022 UFPN
Zona H	=	0.015 UFPN
Zona I	=	0.087 UFPN
Zona J	=	0.055 UFPN

UFPN em Julho/95 = R\$ 71,00

Parágrafo 1o. - A Zona "J", referida no caput deste artigo, dará suporte para avaliação das chácaras localizadas na zona urbana.

Parágrafo 2o. - Para atender as particularidades de cada lote, os valores acima serão multiplicados pelos seguintes fatores de correção:

a. Quanto à Pedologia:

Terreno normal.....	= 1.0
Terreno arenoso ou pedregoso..	= 0.9
Terreno abrejado.....	= 0.8
Terreno sujeito a alagar.....	= 0.7

b. Quanto à Topografia:

Terreno plano.....	= 1.0
Terreno escorrido.....	= 0.9
Terreno amorrado.....	= 0.8

c. Quanto à Situação:

Terreno no meio da quadra....	= 1.0
Terreno de esquina.....	= 1.1

d. Quanto à Pavimentação:

Logradouro pavimentado.....	= 1.1
Logradouro meio pavimentado..	= 1.0
Logradouro não pavimentado...	= 0.9

e. Quanto ao Meio-Fio:

Logradouro com meio-fio.....	= 1.0
Logradouro sem meio-fio.....	= 0.9


Paulo Martins de Santana
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Rua Murilo Braga, 1887 - Centro — Cep 77.500-000 Fone: 863-1305

f. Quanto à disponibilidade de água:

Logradouro com rede de água.. = 1.0

Logradouro sem rede de água.. = 0.9

g. Quanto à Disponibilidade de energia elétrica:

Logradouro com rede de luz... = 1.0

Logradouro sem rede de luz... = 0.9

h. Quanto à disponibilidade de rede de esgotos:

Logradouro com rede de esgoto = 1.0

Logradouro sem rede de esgoto = 0.9

Art. 7o. - Para se apurar o valor da construção, multiplica-se a sua área construída, expressa em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado da construção padrão e aplica-se os fatores de correção abaixo. O valor do metro quadrado da construção padrão será de 0.833 (oitocentos e trinta e três milésimos) de UFPN.

Parágrafo 1o. - Enquadra-se no conceito de construção padrão aquela com as seguintes características:

- a. Estrutura de alvenaria;
- b. Cobertura de telha de cerâmica industrial;
- c. Piso de cimento queimado;
- d. Forro de madeira ou gesso;
- e. Revestimento total de reboco;
- f. Pintura de tinta látex;
- g. Contendo apenas um banheiro interno;
- h. Em bom estado de conservação.

Parágrafo 2o. - Para atender as particularidades de cada construção, o valor do metro quadrado da construção padrão será multiplicado pelos seguintes fatores de correção:

a. Quanto à Estrutura:

Concreto + alvenaria..... = 1.1

Só alvenaria..... = 1.0

Adobe ou madeira..... = 0.8

Construção rústica..... = 0.6


Fabio Martins de Santana
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Rua Murilo Braga, 1887 - Centro — Cep 77.500-000 Fone: 863-1305

b. Quanto à Cobertura:

Telha de cerâmica industrial. = 1.0
Telha de cerâmica manual..... = 0.9
Telha de amianto ou zinco..... = 0.8
Cobertura rústica..... = 0.6

c. Quanto ao Piso:

Piso de cerâmica ou granito.. = 1.1
Piso de cimento queimado..... = 1.0
Piso de cimento grosso..... = 0.9
Piso de chão batido..... = 0.8

d. Quanto ao Forro:

Forro de lage..... = 1.1
Forro de madeira ou gesso..... = 1.0
Forro de estuque..... = 0.9
Sem forro..... = 0.8

e. Quanto ao Revestimento:

Revestimento de lajota ou pedra = 1.2
Toda Rebocada..... = 1.0
Meia Rebocada..... = 0.9
Sem Reboco..... = 0.8

f. Quanto ao Acabamento/Pintura:

Acabamento Fino/Pintura Fina. = 1.1
Acabamento Padrão/Pint. de Látex(PVA)= 1.0
Acab. simples/Pint. a base de cal=0.9
Acabamento Rústico/sem pintura= 0.8

g. Quanto ao Banheiro/Sanitário:

Mais de dois banheiros..... = 1.2
Dois banheiros..... = 1.1
Um banheiro interno..... = 1.0
Um banheiro fora..... = 0.9
Sem banheiro..... = 0.8

h. Quanto ao Estado de Conservação:

Em bom estado..... = 1.0
Em regular estado..... = 0.9
Em ruim estado..... = 0.8


Fabiano Martins de Santana
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Rua Murilo Braga, 1887 - Centro - Cep 77.500-000 Fone: 863-1305

Em péssimo estado..... = 0.6

i. Quanto à Natureza da Construção:

Imóveis independentes..... = 1.0

Imóveis em condomínio com lotes fracionados

= 1.5

Art. 8o. - Imóveis totalmente murados e com calçada feita, terão desconto de 10% (dez) por cento para cada um desses melhoramentos.

Art. 9o. - O IPTU poderá ser pago de uma só vez, ou parcelado em três vezes com vencimentos mensais sucessivos.

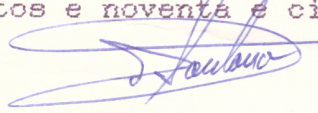
Parágrafo 1o. - O atraso no pagamento, no todo ou das parcelas, implica na correção pela variação da UFPN - Unidade Fiscal de Porto Nacional; cobrança de multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (hum por centos) de acordo com o disposto no artigo 26, parágrafo 3o. do Código Tributário Municipal.

Art. 10 - O pagamento integral do IPTU de 1996, até 30 de março de 1996, gozará de desconto de 30% (trinta por cento), conforme rege o Código Tributário do Município, art. 26, parágrafo 2o., alínea I.

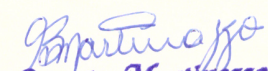
Art. 11 - Ficam isentos de juros de mora, multa por atraso e honorários de advogado, os contribuintes que saldarem seus débitos anteriores de IPTU, até 30 de junho de 1996.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO TOCANTINS, Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e cinco dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco.


FABIO MARTINS DE SANTANA
Prefeito Municipal

Registrada às folhas n. 166 a 169 livro n. 10
BM./


Betânia Martinazzo
Coord. Serv. Administ.